

A. I. Nº - 842982-X/03
AUTUADO - MARIA DA PURIFICAÇÃO FALCÃO DOS SANTOS
AUTUANTE - SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTETRNET - 28.04.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0130-01/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Infração caracterizada. Contudo, por se tratar de microempresa do SimBahia, não sendo justo nem razoável que a pena se aplique objetivamente sem levar em conta os critérios da proporcionalidade e da capacidade contributiva, a multa nesse caso é reduzida com arrimo na previsão do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 6/2/03, acusa o descumprimento de obrigação acessória – realização de operação comercial sem emissão da documentação fiscal correspondente. Multa: R\$ 690,00.

O autuado defendeu-se alegando que o fiscal, na pressa para concluir seu trabalho, não quis aguardar a chegada do titular do estabelecimento para que o talonário de documentos fosse apresentado. Diz que, como os funcionários rasuraram bastante as Notas fiscais, o talonário fica guardado em gaveta de uso exclusivo do titular, o qual não se afasta mais de 10 metros do estabelecimento, de modo que bastaria ter sido chamado no momento da ação fiscal, pois ele se encontrava na loja vizinha.

O fiscal autuante prestou informação contrapondo que a autuação se baseia em fatos concretos e não subjetivos, conforme termo de auditoria de Caixa anexo.

VOTO

De acordo com o termo de auditoria de Caixa anexo aos autos, foi apurada a existência de valores sem a correspondente documentação de vendas.

A ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração visa a *conscientizar* as empresas quanto à necessidade de emitirem documentos fiscais sempre que efetuarem operações com mercadorias, não importa o valor.

Porém considero razoável a redução da multa, por critérios de justiça adotados em situações análogas por esta Junta em vários precedentes. A lei, ao estabelecer a multa para esse tipo de infração, determina um *valor fixo*, sem levar em conta o porte do contribuinte. Quer se trate de uma grande, quer de uma pequena empresa, a multa é a mesma. No entanto, o RPAF, ao inaugurar a regulação processual do contencioso administrativo fiscal, no título das disposições gerais, recomenda que se apliquem ao processo administrativo determinados *princípios jurídicos*, “sem prejuízo de outros princípios de direito” (art. 2º). Dentre esses princípios, no que concerne ao caso em tela, afloram os princípios da *proporcionalidade* (dosimetria da pena em função da

gravidade da falta e da situação individual do infrator), da *capacidade contributiva* (levando-se em consideração as forças econômicas de cada contribuinte) e da *igualdade* (todos são iguais perante o fisco, devendo ser dado tratamento igual aos iguais, e tratamento desigual aos desiguais). Esses princípios refletem-se no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, o qual admite que o órgão julgador cancele ou reduza a multa, se não tiver havido dolo, fraude ou simulação, e desde que não tenha havido falta de pagamento de imposto.

No presente caso, não se trata de prática dolosa, e não houve falta de pagamento do imposto, primeiro, porque o autuado é microempresa, e o tributo devido por microempresa é pago em valores fixos, mensalmente. O contribuinte, ao lhe ser solicitado que emitisse o documento fiscal, atendeu à fiscalização. É evidente que, apesar de, em regra, não haver falta de pagamento de ICMS quando uma microempresa deixa de emitir documentos fiscais, esse fato tem reflexos futuros, no preenchimento da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME), circunstância que redunda na dificuldade de se estabelecer se o contribuinte de fato se enquadra no SimBahia, e em qual faixa ou segmento deve ser enquadrado.

Embora se trate de microempresa, no Auto de Infração não foram indicadas pelo auditor as letras correspondentes (ME) em seguida aos algarismos da inscrição estadual. Inclusive no próprio registro do Auto de Infração, pelo SICRED, não foi observada essa obrigação. O RICMS/97 manda, taxativamente, que se indiquem, após os algarismos da inscrição estadual, as letras indicativas do respectivo segmento cadastral. Não se trata de preceito facultativo. O art. 175, III, manda que assim se proceda. Isso, contudo, não afeta o mérito da questão em exame.

Com base no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, proponho a redução da multa para R\$ 230,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a redução supra-indicada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 842982-X/03, lavrado contra **MARIA DA PURIFICAÇÃO FALCÃO DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa prevista no inciso XIV-A, “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 (acrescentado pela Lei nº 7.438/99), reduzida para **R\$ 230,00**, com base no § 7º do mesmo dispositivo legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA